



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Fis.: 01

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO Nº. 370,24

Ass.:
Recebido em 20/06/24

MENSAGEM Nº 38/2024 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2024 — PMS, que “Dispõe sobre a criação do quadro funcional de servidores do Instituto de Previdência do Município de Santana – Santana Previdência, altera dispositivos e inclui o Anexo I na lei nº 728/2005, de 05 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo(s). Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que: “Dispõe sobre a criação do quadro funcional de servidores do Instituto de Previdência Social do Município de Santana – Santana Previdência, altera dispositivos e inclui o Anexo I na lei nº 728/2005 – PMS, de 05 de dezembro de 2005, e dá outras providências.”

O projeto tem como objetivo adequar e reorganizar a estrutura administrativa funcional do Instituto de Previdência Social do Município, incluindo a equiparação das respectivas remunerações recebidas pelos servidores da Autarquia (que há muitos anos está defasada) aos vencimentos atualmente pagos para os cargos em comissão da Administração em Geral. Cabe ressaltar que o Santana Previdência não foi incluído na última reforma administrativa realizada pelo município, mais especificamente através da Lei Complementar nº 026/2022 – PMS, de 10 de março de 2022, que acrescentou, revogou dispositivos e alterou anexos da Lei Complementar nº 007/2015, de 29 de julho de 2015.

Tal alteração se faz necessário em razão da valorização profissional dos servidores ali alocados, em virtude do grau de complexidade e da necessidade de estruturação administrativa para o cumprimento de obrigações legais impostas pela legislação vigente.

Conforme disposto no art. 1º, Caput, da Lei nº 728/2005, o Instituto de Previdência do Município de Santana – SANTANA PREVIDÊNCIA é autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**



“Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV é autarquia municipal com autonomia Administrativa e Financeira.

Parágrafo único – O SANPREV goza dos mesmos privilégios, isenções e imunidades conferidas ao Município de Santana.”

Seguindo o rito descrito na Lei nº 728/2005, que dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município, em seu art. 30, Caput:

“Art. 30 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, a ser preenchido de acordo com o que dispõe o artigo anterior, será proposto pelo Diretor Presidente, aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, e submetido à apreciação do Prefeito, na forma de Projeto de Lei.”

A proposta de estruturação foi deliberada pelo Conselho Municipal de Previdência em sua 127ª Reunião Ordinária, que ocorreu no dia dezoito de junho de dois mil e vinte e quatro, sendo apresentado ao colegiado a necessidade de equiparação dos cargos comissionados e também a criação dos cargos de “Agente de Contratação” e de “Chefe de Controle Interno”, com pauta submetida pelo Presidente do Conselho para deliberação, e após os debates foi aprovação por unanimidade pelo CMP - Conselho Municipal de Previdência.

Neste viés, a Lei nº 14.133/2021 inovou em nosso ordenamento ao criar a figura do agente de contratação. Trata-se de função relevante e indispensável para o correto andamento das atividades fins a que se destina o RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, que definiu o perfil como o responsável pela condução do processo licitatório, assim estabelece o art. 7º transcrito abaixo.

“Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;”

Do mesmo modo, de forma imperativa, a norma de regência que impõe ao RPPS a exigência da função de “Controle Interno” dentro da estrutura administrativa, traz a necessidade de se destacar um servidor específico para tal finalidade, definido, inclusive como requisito obrigatório para a conquista da Certificação de governança estabelecida pelo Ministério da Previdência Social intitulada Pró-Gestão.

Conforme ventilado acima o Pró Gestão RPPS é um programa de certificação que visa o reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017, que tem como ações que compõem o Programa, três pilares: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Trata-se de avaliação realizada por entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência – SPREV do MPS, quanto ao sistema de gestão existente, com a finalidade de identificar sua conformidade às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência.

São procedimentos para a melhoria da gestão, por meio da avaliação e estudo dos processos da organização, e a certificação pressupõe o seu diagnóstico detalhado, sob uma visão sistêmica, por meio do mapeamento e análise dos processos de negócio e sua posterior modelagem, buscando a melhoria dos processos existentes, pela introdução de padrões de qualidade, e sua devida documentação.

Por fim, a iniciativa da proposta visa cumprir as exigências legais junto aos órgãos de controle, com o fim de estabelecer modelo de governança ideal para o funcionamento e organização do Fundo Previdenciário Municipal, garantindo a boa gestão, além da justa valorização profissional do servidor público, para que se torne perene e afinado com a visão de longo prazo.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgêntíssima).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 20 de junho de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº_____, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO QUADRO
FUNCIONAL DE SERVIDORES DO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA – SANTANA
PREVIDÊNCIA, ALTERA DISPOSITIVOS E
INCLUI O ANEXO I NA LEI Nº 728/2005, DE
05 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22-B da Lei nº 728, de 08 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-B.....

.....

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva, bem como o Procurador Jurídico serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, entre cidadãos que tenham formação superior na área jurídica, econômica, contábil ou administrativa. (NR)

.....

§ 6º Integram o quadro geral de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do SANTANA PREVIDÊNCIA os quantitativos de cargos e remuneração constantes da Tabela do anexo I desta Lei.

§ 7º As competências do órgão, das unidades administrativas e dos cargos de provimento em comissão do SANTANA PREVIDÊNCIA serão propostas pelo Diretor Presidente, aprovadas pelo CMP e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º O Parágrafo Único do artigo 28 da Lei nº 728, de 05 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – O ocupante do cargo de Diretor Presidente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, com remuneração correspondente a de Secretário Municipal.” (NR)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 20 de junho de 2024.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS DO SANTANA PREVIDÊNCIA.

I - SANTANA PREVIDÊNCIA

ITEM	DENOMINAÇÃO	QUANT	DISCRIMINAÇÃO
01	SANTANA PREVIDÊNCIA		
	DIRETOR PRESIDENTE	1	
02	GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE		
	CHEFE DE GABINETE	1	DAS 5
	CHEFE DE CONTROLE INTERNO	1	DAS 5
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS-4
03	DIRETORIA GERAL DE GESTÃO		
	DIRETOR GERAL DE GESTÃO	1	DAS 6
	CONTADOR	1	DAS 5
	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	1	DAS 5
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 4
	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	1	DAS 4
	CHEFE DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS	1	DAS 4
	CHEFE DE ARRECADAÇÃO	1	DAS 4
	CHEFE DE INFORMÁTICA	1	DAS 4
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 4
	ASSESSOR TÉCNICO I	1	DAS 3
	VIGILANTES	4	DAS 2
04	DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA, BENEFÍCIOS E FISCALIZAÇÃO		
	DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1	DAS 6
	COORDENADOR TÉCNICO – BENEFÍCIOS	1	DAS 5
	COORDENADOR TÉCNICO – FISCALIZAÇÃO	1	DAS 5
05	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ATUARIAL		
	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ATUARIAL	1	DAS 6
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 4
06	PROCURADORIA JURÍDICA		
	PROCURADOR JURÍDICO	1	DAS 6
	ASSESSOR TÉCNICO II	1	DAS 4

I - VENCIMENTO D.A.S

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
01	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 1	1.412,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Fls.: 08
Ass.:

02	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 2	1.550,00
03	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 3	1.750,00
04	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 4	2.280,00
05	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 5	2.780,00
06	DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DAS 6	5.480,00





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9A88-74D3-ED3F-A6E4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 20/06/2024 12:13:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/9A88-74D3-ED3F-A6E4>

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
09 de Dezembro de 2005 01/12/2005
Sexta-feira
Circulação: 12.12.2005 às 14:30h
Tiragem: 1000 exemplares com 60 páginas
Nº 3658

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 5168 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o Decreto nº 6656, de 25 de novembro de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e suas Fundações Públicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral nº 2005/43552, e

Considerando o disposto no art. 9º e art. 10, c/c o art. 243, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997;

Considerando, ainda, as disposições do Convênio 87/02, de 28 de junho de 2002, bem como o Convênio ICMS 103 e Convênio ICMS 115, de 30 de setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único do Decreto nº 6656, de 25 de novembro de 2002, fica acrescido dos itens 90 a 118:

Item	Fármacos	NBM/SH-NCM Fármacos	Medicamentos	NBM/SH-NCM Medicamentos
90	Soro Anti-Araenídico	3002.10.19	Soro Anti-Araenídico	3002.10.19
91	Soro Anti-Botrápico	3002.10.19	Soro Anti-Botrápico	3002.10.19
92	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
93	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquélico	3002.10.19
94	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
95	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
96	Soro Anti-Diférico	3002.10.15	Soro Anti-Diférico	3002.10.15
97	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
98	Soro Anti-Escorpiónico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiónico	3002.10.19
99	Soro Anti-Lacínico	3002.10.19	Soro Anti-Lacínico	3002.10.19
100	Soro Anti-Lonódico	3002.10.19	Soro Anti-Lonódico	3002.10.19
101	Soro Anti-Lonoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Lonoscélico	3002.10.19
102	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
103	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
104	Soro - Outras soros	3002.10.19	Soro - Outras soros	3002.10.19
105	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
106	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
107	Vacina contra Hantavírus	3002.20.29	Vacina contra Hantavírus	3002.20.29
108	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
109	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29

110	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
111	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
112	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
113	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
114	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
115	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
116	Vacina Triplce DPT	3002.20.27	Vacina Triplce DPT	3002.20.27
117	Vacina Triplce Viral	3002.20.26	Vacina Triplce Viral	3002.20.26
118	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29"

Art. 2º O item 75 do Anexo Único do Decreto nº 6656, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*75	Sirolimus	2933.39.99	Sirolimus - Solução oral 1mg/mg por ml e Drágeas 1 e 2 mg	3004.90.79"
-----	-----------	------------	---	-------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 09 de dezembro de 2005

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

DECRETO Nº 5169 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera o Decreto nº 6377, de 16 de outubro de 2002 que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, tendo em vista o contido no Processo - Protocolo Geral nº 2005/43552, e

Considerando o disposto no art. 9º e art. 10, c/c o art. 243, da Lei nº 400, de 22 de dezembro de 1997,

Considerando, ainda, as disposições do Convênio nº 140/01, de 23 de junho de 2002, bem como o Convênio ICMS nº 120, de 30 de setembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos IV e V do caput do art. 1º do Decreto nº 6377, de 16 de outubro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

LEI 728/2005-PMS

Dispõe sobre o Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV, cria o Conselho de Previdência Municipal - CPM, revoga as Leis nº 546 de 12 de novembro de 2001-PMS; 602 de 27 de junho de 2002; 612 de 04 de fevereiro de 2003; 659 de 27 de novembro de 2003; altera a Lei 053 de 28 de fevereiro de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, José Antônio Nogueira de Sousa, Prefeito do Município de Santana - AP, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Instituto de Previdência do Município de Santana

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Instituto de Previdência do Município de Santana - SANPREV é autarquia municipal com autonomia Administrativa e Financeira.

Parágrafo único - O SANPREV goza dos mesmos privilégios, isenções e imunidades conferidas ao Município de Santana.

Art. 2º - Instituto de Previdência do Município de Santana visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atende às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao Instituto de Previdência do Município de Santana, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º desta Lei.

Art. 4º - Permanece filiado ao Instituto de Previdência do Município de Santana, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato eletivo no Município de Santana, que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, mantém sua filiação ao Instituto de Previdência do Município de Santana, pelo cargo efetivo, e filia-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do Instituto de Previdência do Município de Santana:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor inencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do Instituto de Previdência do Município de Santana ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Santana, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, mediante a apresentação do termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, cabendo ao órgão responsável pela contratação encaminhar o servidor ao Instituto de Previdência do Município de Santana, juntamente com a documentação necessária, a fim de que possa fazer sua habilitação, ficando condicionado o pagamento de sua remuneração à apresentação de declaração fornecida pelo SANPREV de que o servidor cumpriu esta exigência.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção da Junta Médica do Município de Santana.

§2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º - A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao SANPREV, por inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - para a (o) companheira (o): mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a esta situação;

- III - para os filhos, enteados e tutelados: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - por óbito;
- V - para o inválido: quando cessar a invalidez;
- VI - quando cessar a dependência econômica;
- VII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Santana as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Instituto de Previdência do Município de Santana e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§2º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Instituto de Previdência do Município de Santana no exercício financeiro anterior.

§3º - Os recursos do plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Santana serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias dos Poderes Municipais e suas autarquias, bem como a contribuição previdenciária dos segurados ativos, previstas nos incisos I e II do art. 13 desta lei, serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 49, desta Lei;
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 33, 34, 35, 36 e 45, respeitada, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas no § 5º do art. 50 desta Lei.

§3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Instituto de Previdência do Município de Santana, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente máximo do poder ou autarquia que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do crédito correspondente.

§6º - Os poderes Municipais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência do Município de Santana, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas, prevista no inciso III do art. 13 desta Lei, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o valor estabelecido pelo RGPS, dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, 35, 36, 37, 45 e 46 desta Lei;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

§1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 37 e 47, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§3º - O valor mencionado no caput, que corresponde a faixa de não incidência das contribuições dos inativos e pensionistas, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§4º - A contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

Art. 16 - O plano de custeio do Instituto de Previdência do Município de Santana será revisado anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Santana ao SANPREV, conforme inciso I do art. 13.

§1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Instituto de Previdência do Município de Santana, prevista no inciso II do art. 13, será de responsabilidade:

I - do Município de Santana, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no art. 17.

§2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse órgão de desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência do Município de Santana, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Instituto de Previdência do Município de Santana.

CAPÍTULO IV

Da organização funcional do Instituto de Previdência do Município de Santana

Art. 22 - A organização Funcional do SANPREV compreenderá os seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS SUPERIORES DE DIREÇÃO:

a) Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composta pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos servidores ativos;
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;

II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos chefes dos respectivos Poderes;

III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações representativas correspondentes;

§3º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

b) Diretor Presidente com função executiva de administração superior;

II - ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

- a) Diretoria Geral de Gestão;
- b) Diretoria de Previdência, Benefícios e Fiscalização;

d) Procuradoria Jurídica

Parágrafo único - Os órgãos executivos poderão ser desdobrados em Departamentos, por Resolução do Conselho Municipal de Previdência, para melhor exercício de suas atribuições.

§1º - O Diretor Presidente do SANPREV, bem como os membros dos CMP, respondem solidariamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei de nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa.

Seção I

Do Funcionamento do CMP

Art. 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por pelo menos três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro membros.

Art. 25 - Incumbirá ao SANPREV proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências, inclusive o pagamento da remuneração de seus membros, que será correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, pela participação em cada seção.

Seção II

Da Competência do CMP

Art. 26 - Compete ao CMP:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Instituto de Previdência do Município de Santana;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do SANPREV;
- III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do Instituto de Previdência do Município de Santana;
- IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Santana;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do SANPREV, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo SANPREV;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do SANPREV;
- XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência do Município de Santana;
- XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Santana, nas matérias de sua competência;
- XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência do Município de Santana;
- XVI - manifestar-se em projetos de lei autorizativos da contratação de acordos de composição de débitos previdenciários do

Município de Santana com o SANPREV;

XVII - deliberar sobre os casos omissos na legislação aplicável ao SANPREV.

Seção III

Da Competência do Diretor Presidente e dos Diretores de Órgãos Executivos

Art. 27 - Compete exclusivamente ao Diretor Presidente:

- I - representar o SANPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;
- II - comparecer as reuniões do CMP, sem direito a voto;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões do CMP;
- IV - apresentar balancetes mensais ao CMP;
- V - despachar e decidir os processos de habilitação e benefícios;
- VI - movimentar as contas bancárias do SANPREV conjuntamente com Diretor Geral de Gestão;
- VII - fazer delegação de competência aos Diretores de órgãos executivos do SANPREV;
- VIII - indicar ao Conselho Municipal de Previdência o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os Diretores de órgãos executivos;
- IX - praticar todos os atos de administração.

Art. 28 - Os órgãos executivos terão as seguintes atribuições, além de outras delegadas pelo Diretor Presidente:

- I - à Diretoria de Geral de Gestão: Todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondência, contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;
- II - à Diretoria de Previdência, Benefícios e Fiscalização: O processamento e fiscalização de pedidos de benefícios franquias;
- III - à Diretoria de Planejamento e Atuarial: O encaminhamento de todos os serviços de natureza estatística e atuarial em geral, de planejamento orçamentário e dos estudos e projetos de investimentos;
- IV - à Procuradoria Jurídica;

- a) Exercer a função de Consultoria e Assessoria Jurídica ao Instituto, na forma da Lei;
- b) Fixar orientação jurídico-normativa, a qual ficará vinculada a Administração do Instituto;
- c) Promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária;
- d) Representar o Instituto judicialmente;
- e) Opinar em todos os processos de concessão de benefícios;
- f) Encaminhar à Corregedoria Municipal, a realização dos processos administrativos disciplinares referentes aos servidores do SANPREV;
- g) Supervisionar os serviços de ordem fiscal.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos de Diretor Presidente, Diretores de Órgãos Executivos e de Procurador, serão nomeados, em comissão, pelo Prefeito Municipal, sendo que a remuneração do Diretor Presidente corresponderá à remuneração de um Secretário Municipal; e a remuneração dos demais Diretores e do Procurador corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo Diretor Presidente.

SEÇÃO IV

Do Quadro de Pessoal

Art. 29 - A admissão de pessoal ao quadro de servidores efetivos do SANPREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Edital de Concurso Público.

§1º Integram o quadro pessoal do Instituto de Previdência do Município de Santana:

- I - cargos em provimento efetivo;
- II - cargos em provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração;

Art. 30 - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, a ser preenchido de acordo com o que dispõe o artigo anterior, será proposto pelo Diretor Presidente, aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, e submetido à apreciação do Prefeito, na forma de Projeto de Lei.

§1º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do SANPREV serão editados em Lei complementar aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito.

§2º - Os Diretores e demais funcionários deste Instituto farão jus a uma gratificação que será correspondente ao nível de graduação:

- a) 20% de graduação de nível superior;
- b) 30% de pós-graduação;
- c) 40% de mestrado;
- d) 50% de doutorado.

Art. 31 - O Diretor Presidente, por necessidade administrativa justificada, poderá requisitar temporariamente servidores municipais, ao Prefeito Municipal de Santana.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 32 - O Instituto de Previdência do Município de Santana compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) abono anual.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 33 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial, emitido pela Junta Médica do Município de Santana, que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma do §6, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 50.

§2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 50.

§3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício das atribuições funcionais, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de sua competência;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando autorizada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§5º - Nos períodos destinados à refeição ou ao descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- m) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- n) hepatopatia.

§7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 34 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 50, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 35 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o (a) professor (a) que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 36 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 50, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Da Pensão por Morte

Art. 37 - A pensão por morte consistirá em uma importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença judicial declaratória de ausência;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 38 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou de morte presumida;
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 39 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, nos termos do art. 43, § 1º desta Lei.

§2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 40 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do SANPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 58.

Art. 42 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do SANPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 43 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§1º - Para fins de comprovação do vínculo de dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados juntamente com o requerimento inicial o mínimo de três dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) Certidão de casamento religioso;
- c) Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) Disposições testamentárias;
- e) Anotações constantes na Carteira de Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- f) Declaração especial feita perante tabelião;
- g) Prova de mesmo domicílio;
- h) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- i) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- j) Conta bancária conjunta;
- k) Registro em associação de qualquer natureza onde consta interessado como dependente do segurado;
- l) Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- m) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI Do Abono Anual

Art. 44 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo SANPREV.

Parágrafo único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo SANPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 45 - Ao segurado do SANPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 51 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 35 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 46 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 35, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 45, o segurado do SANPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 35, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 46 A

Art. 47 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 48 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do SANPREV, em função em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 46 e 47 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 49 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 35 e 45 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 34.

§1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 47, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 50 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 33, 34, 35, 36 e 45 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 52.

§9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor

constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 35, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, deste artigo.

§12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 51 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 33, 34, 35, 36, 37 e 45 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 52 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 49 desta Lei.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 50, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 53 - Ressalvado o disposto nos arts. 33 e 34, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 54 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Art. 55 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo SANPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 56 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 57 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do SANPREV.

Art. 58 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que as prestações deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo SANPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 59 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 02 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 60 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 61 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo SANPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos estabelecida por decisão judicial ou espontânea; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 62 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 59, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 63 – Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo SANPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 35, 36, 45, 46 e 47 desta Lei, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo único – Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 64 – Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e serão promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 65 – É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 66 – O SANPREV observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único – A escrituração contábil do SANPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 67 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1993, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo das Receitas e Despesas do SANPREV;
- II – comprovante mensal do repasse ao SANPREV das contribuições e seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15; e

III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do SANPREV.

Art. 68 – Será mantido registro individualizado dos segurados do Instituto de Previdência do Município de Santana que conterá as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 69 – O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do SANPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 70 – O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo SANPREV, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 71 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 14 e 15, a partir do nonagésimo dia de sua publicação, consoante determina o § 6º, art. 193 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As contribuições de que trata o art. 20, incisos I e II da Lei Municipal nº 546/2001, alterado pela Lei 602/2002 – PMS, ficam mantidas até o início da vigência das contribuições a que se referem os art. 14 e 15 desta Lei.

Art. 72 – Ficam revogadas as alíneas “a”, “b”, “g”, do inciso I, e “a”, “b”, “c”, do inciso II, do art. 135, os artigos 136 a 145, 161 a 173 e 175 a 176 da Lei nº 053, de 28 de fevereiro de 1991. Leis Municipais n.º 546/2001, 602/2002, 612/2003, 659/2003, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 73 – Os auxílios do artigo 135 I, “f”, “h”, da Lei 053/91 – PMS, serão custeados pelo Tesouro Municipal, vez que estes não são considerados benefícios previdenciários.

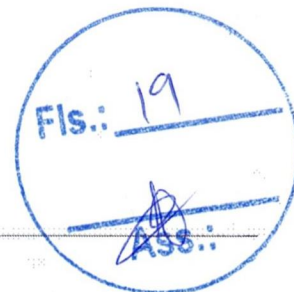
Art. 74 – Caberá ao Município a concessão dos benefícios previdenciários de que tratam os artigos 146 ao 157, e o artigo 174 da Lei Municipal nº 053/91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, 08 de dezembro de 2005.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1.428, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

ALTERA A LEI Nº 0728/2005, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA – SANTANA PREVIDÊNCIA, CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP, CONSELHO FISCAL – CF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art.1º A Lei nº 728/2005, de 08 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Instituto de Previdência do Município de Santana – SANTANA PREVIDÊNCIA é autarquia municipal com autonomia administrativa e financeira.

§1º- O SANTANA PREVIDÊNCIA goza dos mesmos privilégios, isenções e imunidades conferidas ao Município de Santana.

§2º- Fica alterada a abreviatura da razão social do Instituto de Previdência do Município de Santana, que passa a denominar-se Instituto de Previdência do Município de Santana – SANTANA PREVIDÊNCIA.

.....

.....

Art. 22

I – Órgão Superior de Direção:

a) Conselho Municipal de Previdência;

II – Órgãos Executivos:

- a) Diretor Presidente, com função executiva de administração superior;
- b) Diretor Geral de Gestão;
- c) Diretoria de Previdência, Benefícios e Fiscalização;
- d) Diretoria de Planejamento e Atuarial;
- e) Procuradoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO



.....
.....
.....
Art. 25. Incumbirá ao SANTANA PREVIDÊNCIA proporcionar ao CMP e ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências, inclusive o pagamento da remuneração de seus membros, que será correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração do Diretor Presidente, a cada mês, condicionado à realização de pelo menos uma reunião ordinária.

.....
.....
Art. 27.

.....
.....
II – Presidir as reuniões do CMP.
.....
.....

Art. 2º Ficam Acrescentados os art. 22-A, 22-B, 28-A e 28-B, a Lei nº 728/2005, de 08 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A – O Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de normatização, deliberação colegiada e de supervisão superior, presidido pelo Diretor Presidente do Santana Previdência, terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos servidores ativos;
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º - Os membros do CMP, titulares e suplentes, serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos Chefes dos respectivos Poderes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Fls.: 21
Ass.:

II – os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações representativas correspondentes.

§3º - O Diretor Presidente do SANTANA PREVIDÊNCIA, no exercício da presidência do CMP, terá direito somente ao voto de qualidade, e, em suas ausências e impedimentos, será substituído por um dos demais Diretores do SANTANA PREVIDÊNCIA, que estiver no exercício da Presidência do Órgão;

§4º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados pelos seus pares em processo administrativo instaurado pelo respectivo Conselho, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§5º. Os membros do CMP, deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em qualquer uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§6º. Os membros do CMP, na qualidade de Secretário Municipal, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

§7º - As reuniões do CMP serão sempre públicas.

Art. 22-B – O SANTANA PREVIDÊNCIA será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de quatro membros assim definidos:

- a) Diretor Presidente;
- b) Diretor Geral de Gestão;
- c) Diretor de Previdência, Benefícios e Fiscalização; e
- d) Diretor de Planejamento e Atuarial.

§1º. Os Membros da Diretoria Executiva serão civil e criminalmente responsáveis, de forma pessoal e solidária, pelos atos lesivos que praticarem contra o SANTANA PREVIDÊNCIA, ou em seu nome, com dolo, desídia ou fraude.

§2º. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa.

§3º. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, entre cidadãos que tenham formação superior na área jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§4º. O Diretor-Presidente será assessorado pelo Gabinete da Presidência, Diretores Executivos e Procuradoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Fls.: 22
Ass: _____

§5º. Será exigível, para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 28-A. O SANTANA PREVIDÊNCIA terá como Órgão responsável por examinar a conformidade dos atos de sua Diretoria Executiva e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal - CF composto por:

- I - um representante do Poder Executivo;
- II - um representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos servidores ativos;
- IV - um representante dos inativos e pensionistas.

§1º. Os membros do CF não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados, em conformidade com o disposto no §4º do art. 22-A.

§2º. Os membros titulares e suplentes do CF serão nomeados, a termo, pelo Prefeito Municipal, para mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§3º. Os membros do CF, deverão ter qualificação pertinente, formação de nível superior e experiência em qualquer uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

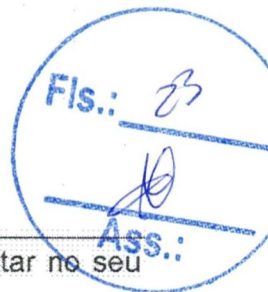
§4º. Os membros do CF, na qualidade de Secretário Municipal, terão seus mandatos interrompidos com a sua exoneração ou com o término do mandato do Prefeito que os nomeou.

Art. 28-B. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – examinar e emitir parecer sobre o balanço anual e as contas apuradas no balancete;
- II – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPM;
- III – lavrar, em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- IV – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- V – relatar ao CMP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**



- VI – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar no seu parecer as informações complementares que julgar necessárias;
- VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- IX – acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos;
- X – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo CMP e pela Diretoria Executiva;
- XI – examinar a prestação de contas dos membros da Diretoria Executiva do SANTANA PREVIDÊNCIA;
- XII – solicitar à Diretoria Executiva, pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao colegiado;

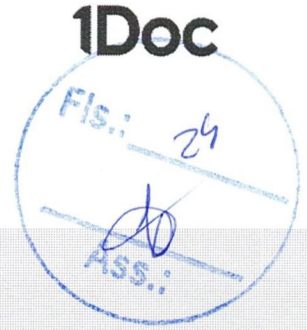
Art. 3º As despesas da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias destinada ao SANTANA PREVIDÊNCIA.

Art. 4º Revogam-se as disposições legais em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 30 de junho de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Memorando 4- 10.271/2024**De:** Marcia J. - SEMAD**Para:** SEMGOV-SPO - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - A/C Marlus C.**Data:** 19/06/2024 às 08:25:03**Setores (CC):**

SEMGOV-SPO, SEMGOV-SAO

Setores envolvidos:

GAB.PREF, SEMGOV, SEMAD, PGM-LEG, SEMGOV-SPO, SANTANAPREV-PRES, SEMGOV-SAO, GAB.PREF-AT-LEG

PL ESTRUTURA DO SANTANA PREVIDÊNCIA

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos, considerando o despacho inicial **1- 10.271/2024**, encaminho a Planilha de Custo Impacto da alteração do Anexo da Lei Nº 728/2005 - SANTANA PREVIDÊNCIA, para conhecimento e análise orçamentária, conforme solicitação da necessidade de reorganização e adequação da estrutura de Administrativa - SANTANA PREVIDÊNCIA, para definir a relação de cargos comissionados e suas remunerações inerentes ao RPPS, visando cumprir entre outras normas, as exigências do Agente de Contratação e Chefe de Controle Interno.

Atenciosamente,

MARCIA ELIANE DE SOUZA JESUSSECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Decreto nº 0607/2024 - PMS**Anexos:**

IMPACTO_ALTERACAO_DA_LEI_728_2005_PMS.pdf



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1AC6-ACEF-951F-3C6E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCIA ELIANE DE SOUZA JESUS (CPF 001.XXX.XXX-50) em 19/06/2024 08:25:33 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

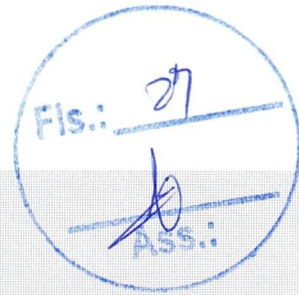
Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/1AC6-ACEF-951F-3C6E>

Memorando 6- 10.271/2024

De: Bruno B. - SEMGOV-SAO-CO**Para:** SEMGOV-CG - Chefia de Gabinete**Data:** 19/06/2024 às 10:09:57**Setores envolvidos:**

GAB.PREF, SEMGOV, SEMAD, PGM-LEG, SEMGOV-SPO, SEMGOV-CG, SEMGOV-SAO-CO, SANTANAPREV-PRES, SEMGOV-SAO, GAB.PREF-AT-LEG

**PL ESTRUTURA DO SANTANA PREVIDÊNCIA**

Sr. Chefe de Gabinete,

Informo que solicitação do despacho-5, foi atendido. Segue em anexo estudo de impacto orçamentário do projeto de lei que altera o anexo da Lei nº 728/2005 – Santana Previdência, para assinatura.

Bruno Benathar
chefe do orçamento.

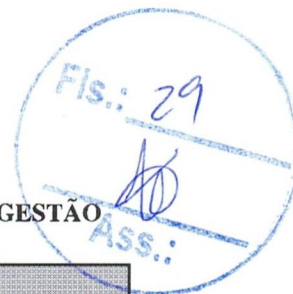
Decreto nº 0705/2022

Anexos:

Estudo_de_Impacto_Orcamentario_do_projeto_de_lei_que_altera_o_anexo_da_Lei_n_728_2005__Santana_Previder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO



Programação de pagamento para exercício atual e para os dois subsequente.			
Mês	Valor R\$		
	Exercício 2024	Exercício 2025	Exercício 2026
Janeiro	-	25.212,52	25.212,52
Fevereiro	-	25.212,52	25.212,52
Março	-	25.212,52	25.212,52
Abril	-	25.212,52	25.212,52
Maiο	-	25.212,52	25.212,52
Junho	-	25.212,52	25.212,52
Julho	25.212,52	25.212,52	25.212,52
Agosto	25.212,52	25.212,52	25.212,52
Setembro	25.212,52	25.212,52	25.212,52
Outubro	25.212,52	25.212,52	25.212,52
Novembro	25.212,52	25.212,52	25.212,52
Dezembro	25.212,52	25.212,52	25.212,52
13º Salário	25.212,52	25.212,52	25.212,52
1/3 Férias	4.018,38	6.888,66	6.888,66
Total	180.506,02	334.651,42	334.651,42

Fonte: Secretaria Municipal de Administração/PMS

O quadro supra demonstra o consolidado de quanto será a despesa continuada referente Minuta do projeto de lei que altera o anexo da Lei nº 728/2005 – Santana Previdência. acontar do pagamento da folha, referente a competência do mês de junho a dezembro de 2024, bem como nos exercícios de 2025 e 2026.

A pretensa remuneração foi estimada mensalmente em R\$ 25.212,52 (vinte e cinco mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) e anualmente à cifra de R\$ 334.651,42 (trezentos e trinta e quatro mil, seissentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

Registre-se que, para a competência de 2024, havendo a incidência a partir do mês de julho, o valor total é de R\$ 180.506,02 (cento e oitenta mil, quinhentos e seis reais e dois centavos).

No que concerne à origem dos recursos a serem despendidos como garantia à alteração da Lei que altera o anexo da Lei nº 728/2005 – Santana Previdência, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Santana, tal despesa será custeada

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
pelas receitas que compõem o Tesouro Municipal, isto é, recursos próprios gerados pelo Município.

Para além dessa temática, como requisito necessário à compensação pela criação da despesa, o município de Santana, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ), já vem adotando as medidas administrativas e de gestão necessárias ao aumento gradativo da receita. Desta forma, consoante a política fiscal que vem sendo implementada no município de Santana, assim como os esforços empreendidos com o intuito de garantir o processo arrecadatário para fazer vista ao custeio de toda política pública municipal, imperioso para o atendimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Planilha de Custo Impacto da alteração do Anexo da Lei Nº 728/2005 - SANTANA PREVIDENCIA			
DESCRIÇÃO	REMUNERAÇÃO 2024	REMUNERAÇÃO 2025	REMUNERAÇÃO 2026
Receita corrente líquida -RCL	344.012.946,51	356.053.399,64	368.515.268,63
Despesa com pessoal	169.508.907,86	169.508.907,86	169.508.907,86
Percentual da despesa de pessoal / RCL	49,27	47,61	46,00
Impacto salarial	180.506,02	334.651,42	334.651,42
Impacto sobre a receita corrente líquida	0,05	0,09	0,09
Total do percentual	49,33	47,70	46,09

Fonte: Fiorili/mês de maio de 2024

A estimativa da Receita Corrente Líquida para 2025 e 2026, é com base na projeção da inflação que deverá ficar em 3,5% para os respectivos anos, conforme a Agência Brasil.

O referido estudo de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que altera o anexo da Lei nº 728/2005 – Santana Previdência, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Santana. É de 0,05% sobre a receita corrente líquida desse exercício.

Presentes as informações exigidas no art. 17 da LRF, encaminhamos a pasta demandante os autos do processo, cabendo em ato discricionário do solicitante a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação aos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
legislação em vigor. "de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias." nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Federal Complementar 101/2000.

Santana, 19 de junho de 2024.

MARLUS PINTO DE CARVALHO
Subsecretário de Planejamento e Orçamento

LEIA DA COSTA DA SILVA
Secretária Adjunta de Orçamento



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9385-7E93-8191-8013

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEIA DA COSTA DA SILVA (CPF 415.XXX.XXX-68) em 19/06/2024 10:11:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARLUS PINTO DE CARVALHO (CPF 466.XXX.XXX-25) em 19/06/2024 12:19:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/9385-7E93-8191-8013>